



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025135-23.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada DELFINA SANCHES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55164

APEL. Nº: 1025135-23.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTE: BANCO ITAUCARD S/A

APDA: DELFINA SANCHES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência na origem – Insurreição do réu- Hipótese em que ficou comprovada relação contratual entre as partes, utilização de cartão de crédito, pagamento de várias faturas, além da demonstração do débito inadimplido - Autora, por sua vez, que sequer trouxe aos autos indícios de suas alegações - Fato litigioso que cabia ao requerente provar - Ausência de verossimilhança nas alegações que desautorizava a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor - Inadimplemento comprovado – Sentença reformada para julgar a ação improcedente – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Delfina Sanches Mota contra Banco Itaucard S/A que, pela r. sentença de págs. 159/164, declarada a págs. 185/189, proferida pelo magistrado DANIEL RIBEIRO DE PAULA, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 34.664,11, reconhecendo que a autora não é devedora de tal valor; determinando que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito aqui discutido. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 39.664,11, pág. 07), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelou o réu alegando que a contratação dos serviços objeto dos presentes autos prescinde de instrumento contratual, bastando apenas a manifestação de vontade entre as partes. Aduz que a autora contratou operação de cartão de crédito n. 000039725020000; que as faturas apresentadas aos autos relevam a utilização do cartão de crédito

em diversos estabelecimentos, constando, ainda, o pagamento parcial de algumas faturas. Subsidiariamente, assevera que, diante da parcial procedência do pedido, a sucumbência é recíproca, pugnando ainda a fixação de verba honorária pelo critério da equidade.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 212/217), subiram os autos.

É o relatório.

Não se nega que a relação existente entre as partes é manifestamente de consumo, inclusive porque tal entendimento foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), admitindo-se ao julgador, inclusive, adotar o critério da inversão do ônus probatório.

Todavia, o caso dos autos não revela a necessidade de inversão do ônus probatório, pois os argumentos foram trazidos pela autora, ora apelada, como simples alegação, desprovida de qualquer verossimilhança a que se possa confiar a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

Conforme consta da inicial, a autora alega que o réu procedeu à cobrança de dívida no valor de R\$ 34.664,11, relativamente a cartão de crédito (pág. 13), cuja origem desconhece.

Pois bem, em que pese o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, denota-se que o banco sequer procedeu à cobrança desta quantia, haja vista que a autora apresentou “print” da tela do seu aparelho celular, de simples conversa realizada em aplicativo de mensagens (whatsapp – pág. 13).

Na realidade, a própria autora entrou em contado com o réu, por meio de contato “Itaú Renegociação”, a fim de simular a repactuação da dívida e, diante da solicitação expressa da cliente, foi informado o valor correspondente a dívida do seu cartão, no importe de R\$ 34.664,11.

Ora, o documento apresentado pela autora sequer possibilita identificar do débito e, se isso não bastasse, as faturas apresentadas pelo banco em sua defesa especificam compras realizadas durante longo período de utilização dos serviços e, ainda, o respectivo inadimplemento da última fatura que já somava o valor de R\$ 33.660,72, já

considerando todos os encargos e juros do rotativo (págs. 93/96).

Nesse sentido, percebe-se que a autora simplesmente alega na inicial desconhecimento da contratação e da dívida, comportamento esse que, no mínimo, revela-se contraditório e beira a litigância de má-fé, na medida em que juntou na inicial não só o cartão de crédito objeto da contratação, mas também apresentou conversa mantida com o réu em que buscava renegociar sua dívida.

Por conseguinte, a existência da relação jurídica entre as partes é notória, pois os elementos constantes na inicial já permitem aferir de maneira clara que a autora detinha prévio conhecimento da contratação e da respectiva inadimplência, fatos esses corroborados pelas faturas do cartão apresentadas pelo banco em sua defesa (págs. 49/96).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 39.664,11, pág. 07), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora